

Desenho: Ernani Calazans

Guia de Estudos: ACNUDH

Revisão da Declaração Universal dos Direitos Humanos para o século XXI

ALEX LARA MARTINS

REGINA MENDES DE ARAÚJO



SUMÁRIO

Resumo da Simulação.....	2
Introdução	2
1. A Declaração Universal de Direitos Humanos	4
1.1 Direitos de todos ou de quem está no poder?.....	9
1.2 Regulamentos e Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos	11
1.3 Desafios para a revisão da DHDU?	14
2. Posição dos principais atores	18
3. Tópicos de debate para a revisão da DUDH	18
4. Referências para pesquisa:	19
Referências Bibliográficas	20



Resumo da Simulação

Organismo: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH)

Tema de debate: *Revisão da Declaração Universal dos Direitos Humanos para o século XXI.*

Motivo: Revisão da DUDH para o século XXI. Nesta revisão estão implícitos alguns fundamentos: (1) Universalidade de direitos. (2) Hierarquia de direitos e Princípios de dignidade humana. (3) Construção de soluções multiculturais para os Direitos Humanos (4) Medidas para garantir a sua aplicação em diferentes contextos culturais.

Quórum para aprovação: Questões simples = $\frac{1}{2} + 1$ dos presentes / Aprovação de Propostas = $\frac{2}{3}$ das nações presentes votantes. Obs.: Neste comitê, apenas nações têm direito a voto para aprovação de propostas.

Nações, entidades e pessoas convocadas: **Obrigatórios**: Arábia Saudita, Argentina, Brasil, Bulgária, Canadá, China, Dinamarca, Estados Unidos, França, Israel, Jordânia, Líbano, Reino Unido, Síria, Rússia, **Adicionais**: Alemanha, Emirados Árabes, Noruega, Etiópia, Índia, Irã, Iraque, Itália, Japão, Sudão, México, Nigéria, Polónia, Romênia, Turquia, Egito. **Especiais***: Anistia Internacional e Human Rights Watch

*Membros Observadores: possuem direito a fala, mas não votam as propostas de resolução.



Introdução

Não está em disputa a ideia de que os Direitos Humanos devam ser universais e universalizáveis, isto é, válido e ao alcance de todos. O que gera controvérsias é a decisão sobre quais são os direitos fundamentais dos seres humanos, onde e quando surgem os direitos universais, como esses consensos podem ser alcançados, quais são os recursos jurídicos para aplicação (se é que são aplicáveis) das regras estabelecidas, e como os direitos e deveres universais podem se sobrepor a costumes e valores específicos das diversas comunidades?

Esses são os tópicos de um debate necessário em nosso tempo. Há pelo menos três séculos, países e comunidades se reúnem na tentativa de estabelecer um acordo sobre princípios e ideais para a

convivência entre os povos. [Na seção 1](#), iremos descrever e explicar a origem e a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), considerado o documento mais importante produzido pelas Nações Unidas. Disponível em mais de 500 idiomas, a Declaração é o documento mais traduzido do mundo (ACNUDH, 2019).

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) criou-se uma Comissão, presidida pela ex primeira-dama dos Estados Unidos, Eleanor Roosevelt, para confeccionar um documento onde seriam escritos os direitos que toda pessoa do mundo **deveria** ter. O pós-1945 foi marcado pela necessidade de democratização, descolonização, emancipação e luta contra o racismo e todas as formas de discriminação. Essa comissão, formada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais, trabalhou no sentido de atender esses anseios num documento de consensos.

A DUDH foi anunciada em Paris na 3ª Assembleia Geral da ONU no dia 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217A como norma comum que **deveria** ser seguida por todos os povos e nações signatários. O seu preâmbulo explicita a necessidade de se respeitar os princípios humanitários, isto é, o “ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações”. Assinaram o documento 48 países de todas as regiões do planeta. Trata-se de uma declaração, sem o poder vinculativo das resoluções e dos tratados, embora se configure como o documento elementar para outros pactos e acordos internacionais, tais como (1) Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, (2) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (3) Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, (4) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, (5) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, (6) Convenção sobre os Direitos da Criança; (7) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esses tratados compõem o corpo do direito internacional dos direitos humanos. Juntamente com a DUDH, os dois pactos citados formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos (ACNUDH, 2015).

Signatários da DUDH: Afeganistão, Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Brasil, Birmânia, Canadá, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Equador, Egito, El Salvador, Etiópia, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Islândia Índia, Irã, Iraque, Líbano, Libéria, Luxemburgo, México, Holanda, Nova Zelândia, Nicarágua, Noruega, Paquistão, Panamá, Paraguai, Peru, Filipinas, Tailândia, Suécia, Síria, Turquia, Reino Unido, Estados Unidos, Uruguai, Venezuela. **Abstenções:** Checoslováquia, Polónia, Arábia Saudita, União Soviética, Bielo-Rússia, Ucrânio, África do Sul, Iugoslávia. **Não votaram:** Honduras e Iêmem.

No início da Guerra Fria, os países do bloco soviético alegaram que a DUDH não tinha o vigor suficiente para condenar os regimes fascista e nazista.

Em dezembro de 2018 celebrou-se o 70º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que pretendeu estabelecer os princípios gerais entre os povos, tais como a paz, a liberdade, a igualdade, a dignidade e o progresso. O artigo 3º afirma que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. O conceito fundamental deste artigo preliminar situa a vida humana nos lugares da condição e do critério para outros direitos: apenas um ser humano vivo pode gozar de liberdade, assim como a liberdade é o que torna a vida humana digna e significativa.

Considerando este exemplo, a discussão entre os países passou a ser sobre o quanto de liberdade e quais tipos de liberdade são necessários para assegurar a humanidade das pessoas?

Algumas vezes, a liberdade irrestrita colide com outros direitos fundamentais, igualmente importantes, como a segurança e os valores comunitários. Tendo em vista as novas configurações sociais, regionais ou transnacionais, de culturas globalizadas, imersas em redes de tecnologias, numa complexa teia de novos valores e anseios, este comitê pretende simular as reuniões do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), com o objetivo de revisar a Declaração Universal de Direitos Humanos para contextualizá-la ao século XXI. A revisão não deve ser apenas terminológica, mas responder aos desafios da implementação prática em todos os setores das sociedades.

O ACNUDH foi fundado em 1993 com o objetivo de promover e proteger os Direitos Humanos ao redor do mundo, conforme normas e tratados internacionais. Este organismo atua na promoção da cooperação e do diálogo entre governos, instituições e sociedade civil, oferecendo assistência técnica e capacitação para a criação de observatórios, realização de pesquisas, organização de fóruns e divulgação de informações a respeito dos direitos humanos. Dentro do organograma das Nações Unidas, o ACNUDH está vinculado ao Secretariado do Conselho de Direitos Humanos (CDH) e possui escritórios em todas as regiões do mundo. Portanto, durante a simulação deste comitê, presidido por M. Bachelet, os delegados de diversas nações serão estimulados a revisar os artigos da DUDH para o século XXI.

Simulação da ONU no Instituto Federal do Norte de Minas Gerais

1. A Declaração Universal de Direitos Humanos

Ao longo da história da humanidade os povos procuraram criar leis e tratados para organizar a convivência dos diversos povos. Nesse sentido lançaremos o olhar sobre alguns momentos da história quando se verificaram as primeiras preocupações com a organização de direitos que atendessem a todos.

Na Antiguidade, por volta de 539 a. C, o rei da Pérsia gravou em um cilindro de barro, após a conquista da Babilônia, um tratado considerado o primeiro documento que trata do Direito do Homem. O **Cilindro de Ciro** (fig. 1), como ficou conhecido, estabeleceu a libertação dos escravos da Babilônia, declarando a igualdade racial e que todos eram livres para escolher a sua própria religião (GUIMARÃES, 2010).

Figura 1: O Cilindro de Ciro



Fonte: [THE ECONOMIST, 2013](#). Atualmente o Cilindro de Ciro encontra-se no British Museum em Londres.

Nos séculos V e IV a.C as primeiras experiências democráticas dos atenienses já demonstravam uma preocupação sobre o direito dos cidadãos de expressarem suas ideias livremente e participarem das decisões da coletividade. Nas assembleias, que ocorriam em praça pública, os cidadãos atenienses escolhiam os responsáveis por garantir a execução das deliberações, baixavam decretos e designavam os membros da câmara de justiça. Por meio da votação de maioria simples, “todos” participavam das tomadas de decisões e possuíam o direito de fazer o uso da palavra (STAR, 2005). Cabe lembrar que apenas os homens atenienses, adultos e livres eram considerados cidadãos. As mulheres, os escravos e os estrangeiros estavam excluídos das tomadas de decisões. Elizabeth Fonseca Guimarães observa:

O exemplo ateniense evidencia o caráter histórico dos direitos humanos: a sociedade que respeita a vontade geral da maioria dos cidadãos, que têm a liberdade de se manifestar publicamente pela palavra de forma direta em assembleia é, também, aquela que se assenta sobre o trabalho escravo e exclui a participação das mulheres das decisões da comunidade, entre outras questões atualmente inadmissíveis (GUIMARÃES, 2010, p. 98).

Já na Idade Média, a Carta Magna Inglesa, de 1215, assinada pelo rei João Sem Terra (John Lackland), se apresenta como o primeiro documento constitucional a expressar o descontentamento com as estruturas de poder estabelecidas na época e a necessidade da garantia de direitos como a liberdade pessoal, a propriedade privada e a participação nas decisões. No documento, evidencia-se a preocupação com a sujeição ao poder do rei e a busca pelas liberdades individuais dos súditos. Considerada como a baliza para a monarquia constitucional inglesa, a Carta Magna destaca-se historicamente como precursora dos direitos humanos “por sua representatividade, em si mesmo, e pela trajetória em defesa de direitos fundamentais que deveriam ser resguardados e que o Estado não poderia desrespeitar ou ignorar” (GUIMARÃES, 2010, p. 100).

No s. XVII concebeu-se a Petição de Direitos. Elaborada por lordes espirituais, temporais e comuns, a Petição tinha o objetivo de conter os excessos e estabelecer limites ao reinado de Carlos I.

Detenções arbitrárias a opositores políticos levaram à insatisfação do parlamento inglês, que, em contrapartida, impôs ao monarca a assinatura do documento estabelecendo que nenhum tributo poderia ser cobrado sem o consentimento do parlamento. Além disso, a Lei Marcial não poderia ser utilizada em tempo de paz e nenhum súdito seria preso sem motivo aceitável. Ainda buscando limitar as ações dos reis, os ingleses, anos mais tarde, editaram a Declaração ou Carta de Direitos (*Bill of Rights*). Em 1688, o trono era ocupado por Jaime II, rei católico que governava de forma autoritária. Representando uma ameaça para os protestantes, seu sobrinho-genro juntou-se a sete lordes ingleses, que invadiram a Inglaterra e destronaram Jaime II. Esse acontecimento ficou conhecido como a Revolução Gloriosa.

Antes de Guilherme e sua esposa Maria II serem coroados, o Parlamento impôs a eles a assinatura da *Bill of Rights*, que estabelecia limite as ações do monarca e significava uma advertência para evitar que “[...] se reproduzam os atentados contra ‘a religião, direitos e liberdades’, no país” (ALTAVILA, 1989, p. 289). Portanto, a declaração foi elaborada pelo parlamento a fim de evitar os mesmos abusos cometidos pelo rei anterior acabou por proteger o povo, os súditos e o país. De acordo com Guimarães, de maneira geral, eles foram “resguardados dos abusos da coroa e os direitos à liberdade de expressão e à propriedade privada estendidos a todos” (GUIMARÃES, 2010, p. 102).

A *Bill of Rights* inspirou, no s. XVIII, a independência dos Estados Unidos. Segundo Aldy Mello de Araújo Filho (1998), a carta afluou o desejo de liberdade presente entre os colonizados e abriu espaço para discussões até então impossíveis. Nesse sentido, concebeu-se, em 12 de junho de 1776, a Declaração de Direitos da Virgínia (*The Virginia Declaration of Rights*), considerada a primeira declaração dos direitos humanos da era moderna. Ela traz alguns avanços consideráveis, por exemplo, ao determinar em seu primeiro artigo que os direitos são “certos, essenciais e naturais”. Enquanto os outros documentos procuravam apenas estabelecer limites ao poder do rei, essa declaração torna matéria constitucional direitos concebidos, que passam a ser inquestionáveis e irrevogáveis (GUIMARÃES, 2010, p. 103).

Além da influência dos documentos anteriores, percebe-se na Declaração de Direitos da Virgínia a presença dos ideais iluministas. O Iluminismo foi um movimento intelectual que surgiu na Europa no s. XVIII. Este movimento defendia o uso da razão contra o Antigo Regime e pregava maior liberdade política e econômica. Filósofos e filósofas como Jean-Jacques Rousseau, John Locke e Mary Wollstonecraft defendiam, respectivamente, os direitos naturais da liberdade e vontade popular, a tolerância e a propriedade privada, e o direito universal à educação. Wollstonecraft aproveitou o influxo da Revolução Francesa para reivindicar uma sociedade igualitária em relação aos gêneros. Surgia aqui uma discussão sobre os direitos naturais (essenciais) do ser humano, que não poderiam ser trocados nem retirados, independente da circunstância, isto é, ter nascido homem ou mulher.

As influências iluministas se estenderam à declaração de Independência dos Estados Unidos em 4 de julho de 1776. Assim como a Declaração de Direitos da Virgínia, o documento que estabelecia a emancipação das 13 colônias defendia a vida, a liberdade, a felicidade, a segurança e a propriedade

enquanto direitos inalienáveis. Na França revolucionária foi aprovada em 26 de agosto de 1789 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que refletia os ideais iluministas e rejeitava o controle absoluto do poder pelo rei ao propor a tripartição dos poderes em legislativo, judiciário e executivo. Assim como os documentos produzidos nos Estados Unidos, a ideia do ser humano portador de direitos naturais e imprescritíveis aparece novamente. Segundo Elizabeth Fonseca Guimarães,

[o] preâmbulo do documento francês, assim como o da Declaração da Independência dos Estados Unidos, concebe a felicidade como um objetivo a ser alcançado por todos. Além disso, carrega consigo toda a influência dos documentos ingleses que a antecederam, principalmente da Carta Magna de 1215, da Petição de 1628 e do *Bill of Right*, de 1689, que já delineavam uma postura liberal expressa nas limitações do poder do rei. (GUIMARÃES, 2010, p. 104)

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão será um marco na busca pelo direito absoluto à liberdade. Além disso, este documento expandiu o próprio conceito de direito humano. O texto propunha “a igualdade dos cidadãos”, “a livre comunicação das ideias e das opiniões” e o respeito às “opiniões religiosas”. Ele serviu de referência aos novos documentos e movimentos com propostas semelhantes na Europa e na América Latina que ocorreram posteriormente. (GUIMARÃES, 2010).

Quadro 1: As declarações de direitos humanos pré-DUDH

Documento	Data	Motivação	Objetivo
Cilindro de Ciro (Pérsia)	539 a.C	Desorganização social e mudança de governo	Garantia de liberdade religiosa e igualdade étnico-racial.
Carta Magna (Inglaterra)	1215	Violação de costumes e leis (contra o Rei)	Independência eclesiástica, direito à herança e à propriedade, diminuição de impostos.
Paz de Augsburg	1555	Reforma Protestante e Contrarreforma Católica	Estabelecimento da tolerância religiosa dos súditos em relação à religião do Governante.
Petição de Direitos	1628	Política econômica impopular do Rei, e prisões arbitrárias	Reforma fiscal, <i>habeas corpus</i> e medidas contra guerras
Carta de Direitos (Inglaterra)	1689	Mudança de dinastia e insatisfação popular	Liberdade e limitação do poder Real
Declaração de Direitos da Virgínia (França)	1776	Colonização	Independência nacional, liberdade e segurança
Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França)	1789	Monarquia absolutista e privilégios do clero	Liberdade, igualdade, propriedade, segurança, e resistência à opressão
Primeira Convenção de Genebra (16 países europeus)	1864	Desrespeito e desonra em momentos de guerra	Tratamento médico de soldados em combate
Declaração Universal dos Direitos Humanos (48 países/6 continentes)	1948	Segunda Guerra Mundial	Princípios universais racionalmente estabelecidos, resolução pacífica de conflitos

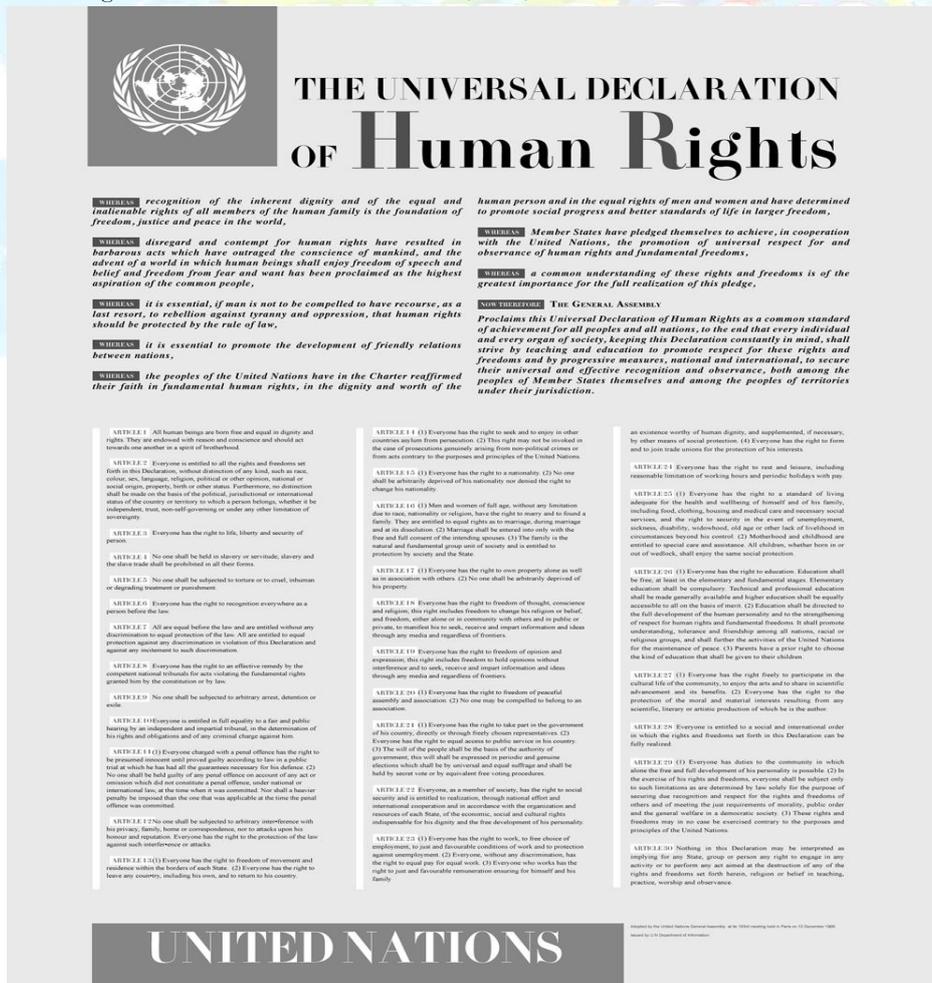
Fonte: Elaborado pelos autores.

Todos os movimentos que se desenvolveram ao longo do século XIX, os princípios e características da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão influenciaram a escrita Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada em 1948.

Além dos prejuízos materiais, a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) deixou ao mundo perdas morais e humanitárias irreparáveis. Os países atingidos tiveram que se reerguer. Entre vencedores e vencidos, surgiu a preocupação de garantir que conflitos como aqueles não ocorressem novamente. Nesse sentido, em 20 de junho de 1945, inicialmente com 51 estados-membros, criou-se a Organização das Nações Unidas. Estabeleceram-se medidas com o objetivo de garantir à população alguma condição mínima de humanidade, que o terror da guerra havia retirado. Nesse processo de busca pela dignidade humana, pela promoção do diálogo e pelo estabelecimento da cultura de paz, formou-se a comissão, referida anteriormente, para confeccionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, anunciada três anos depois, na 3ª Assembleia Geral da ONU, realizada em Paris.

Para além da repulsa às barbáries cometidas pelas ações ditatoriais durante a guerra, a DUDH resulta da necessidade de humanização das relações sociais. À Declaração de 1948 coadunam as aspirações necessárias à dignidade humana. Até hoje ela é o referencial para o combate contra a tirania, a desigualdade, as ameaças de paz e tudo aquilo que nos coloca em risco.

Figura 1: Documento adotado na AGNU, Paris, 1948.



1.1 Direitos de todos ou de quem está no poder?

No clássico **A Revolução dos bichos** (*Animal Farm*), George Orwell satiriza os regimes autoritários do s. XX. Liderados por porcos, os animais de uma fazenda expulsam os humanos que os exploravam e pretendem construir um novo tipo de sociabilidade, pautado na igualdade entre os animais. Após a Revolução, os líderes, que eram letrados e inteligentes, escrevem os mandamentos fundamentais da granja em um letreiro:

1. Qualquer coisa que ande sobre duas pernas é inimigo.
2. Qualquer coisa que ande sobre quatro patas, ou tenha asas, é amigo.
3. Nenhum animal usará roupas.
4. Nenhum animal dormirá em cama.
5. Nenhum animal beberá álcool.
6. Nenhum animal matará outro animal.
7. Todos os animais são iguais (ORWELL, 2007, p. 27-28).

Para que todos compreendessem as leis, os porcos ordenaram às ovelhas que resumissem tudo a “quatro pernas bom, duas pernas mau” e repetissem este lema incessantemente (*marketing* político). Em seguida, os mandatários distribuíram funções para os outros animais. Não tardou para que os porcos quebrassem as regras: eles passaram a andar sobre duas patas, usar roupas, dormir em cama, beber álcool e, às vezes, matar outro animal. Então decidiram mudar as regras universais:

4. Nenhum animal dormirá em cama **com lençóis**.
5. Nenhum animal beberá álcool **em excesso**.
6. Nenhum animal matará outro animal **sem motivo** (ORWELL, p. 93).

Nos **regimes de exceção** não existe segurança jurídica, isto é, os cidadãos têm suspensos os direitos e as garantias constitucionais e universais. As exceções valem mais que as regras e justificam as ações dos governantes. Em compensação, o poder passa a ser concentrado, autoritário, desregulado. O regime político dos porcos se tornou tão ruim quanto o dos humanos. Os cachorros oprimiam. As ovelhas entoavam e repetiam que os de quatro patas eram bons, mas os de duas patas eram melhores. Confusos e oprimidos, os animais trabalhadores buscaram os seus direitos. Contudo, no letreiro se podia ler, então, apenas uma lei: “7. Todos os animais são iguais, **mas alguns são mais iguais que os outros**” (ORWELL, 2007, p. 135).

O problema desta última regra consiste em estabelecer um princípio de igualdade (“todos os animais são iguais) que diferencia entre quem detém e quem não detém direitos, isto é, quem possui menos ou mais igualdade. É como se o direito universal valesse apenas para um grupo de indivíduos, a

saber, ironicamente, os responsáveis por indicar quem pertence e quem está fora deste grupo. Uma ocorrência do mesmo paradoxo acontece quando ouvimos a seguinte frase: “Direitos humanos para humanos direitos”. Quem diz isto tem a intenção de qualificar quem pode e quem não pode estar coberto por direitos. Segundo essa opinião, os direitos humanos pertencem apenas a uma classe de indivíduos. Para o restante, para aqueles que não se comportam de maneira correta, nenhum direito é garantido. Os porcos da sátira de Orwell diziam: *todos têm direitos iguais, desde que...* A opinião citada afirma: *todos têm direitos humanos, desde que...*

Em ambas as frases, o primeiro erro se localiza na posição de fala: em geral, quem diz coisas como essas se coloca na classe de indivíduos que detém os direitos. São os porcos que dizem que os próprios porcos são “mais iguais que os outros”. São os humanos que se consideram “direitos” que dizem que os próprios “humanos direitos” merecem proteção. Ambos excluem, segregam e oprimem com o objetivo de manter a sua classe imune ao perigo de viver em um mundo sem garantias legais.

O segundo erro ocorre quando se estabelece uma condição extra à regra geral. Inicialmente, para se ter o direito à igualdade, basta que o indivíduo da granja seja um animal. Do mesmo modo, para se ter o direito humano, basta que o indivíduo seja um humano. Este é o critério que utilizamos, inclusive, para tratar outros animais. Nada mais deveria ser exigido. Não importam as características subjetivas, por exemplo, se o indivíduo anda sobre duas patas ou é careca, ou torce para o Cruzeiro ou é vegano ou cometeu algum crime, mesmo que todas essas características e comportamentos infrinjam e contrariem as leis civis e a moralidade estabelecidas por uma comunidade.

O terceiro erro tem a ver com a confusão entre as leis fundamentais e as leis ordinárias. As primeiras são compostas por princípios gerais, incondicionais, imutáveis e inalienáveis. Elas valem para todos, sem distinção, não mudam e não podem ser perdidas nem doadas. As constituições democráticas as chamam de cláusulas pétreas e as referem a direitos individuais e coletivos especiais. A proibição da tortura e da escravidão, por exemplo, são cláusulas fundamentais. As leis fundamentais estão acima das leis ordinárias. Isso significa que o direito ordinário que oferece aos indivíduos liberdade de expressão é menor e restrito. Dizer que a tortura e o tratamento desumano podem ser realizados contra humanos “que não são direitos” relativiza as cláusulas pétreas. Por isso, os códigos penais restringem a liberdade de expressão, considerando criminosa (apologia ao crime) a opinião favorável à tortura. Esta hierarquia de direitos está consagrada na DUDH. A **dignidade humana** deve ser entendida como um “valor nuclear” do ordenamento jurídico, em torno do qual gravitam os outros direitos. Nesse sentido, a dignidade humana é um **supraprincípio** (ROCHA, 2014, p. 6).

O último erro revela o perigo da relativização das leis fundamentais. Quando os humanos, na ficção de Orwell, oprimem os animais da granja, a superioridade da raça humana parece justificar leis que protegem os humanos e prejudicam os outros. Quando os porcos assumem o poder, a superioridade

da raça porcina parece justificar leis que protegem os suínos e prejudicam os outros. O que se quer dizer é: se não há garantias para todos, o tempo todo, então até os indivíduos que estão no poder estão sujeitos, em algum momento, a não terem os seus direitos protegidos. Nesse sentido, a contradição em defender a tortura para quem não se comportou como um “humano direito” é que o defensor da tortura, por ter cometido um crime (apologia ao crime), deve estar disposto a ser torturado, já que o seu comportamento criminoso não está adequado (humanizado). Por outro lado, não há contradição em defender que ninguém deva ser torturado, sejam aqueles que se enquadrem ou aqueles que não se enquadrem na categoria “humanos direitos”. Quem defende isto inclui a si mesmo, sempre, debaixo do guarda-chuva dos direitos.

Estamos esclarecendo estas questões para que as delegações possam partir de pontos em comum durante a simulação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

1º Os direitos humanos possuem caráter universalista, portanto tendem a superar interesses de classe (de maiorias), barreiras e algumas diferenças culturais. Ela tende a ser cada vez mais inclusiva. Daí a necessidade de se estabelecer os parâmetros para a inclusão.

2º A defesa dos direitos humanos é irrestrita, portanto tende a superar o julgamento sobre as características e comportamentos individuais. Só existe garantia de direitos humanos para um indivíduo se este for capaz de defender os mesmos direitos para os outros, independente do contexto.

3º Existe uma hierarquia de direitos. Princípios como a **dignidade humana** estão consagrados no núcleo da DUDH e orientam as outras regras. O respeito, a solidariedade e a fraternidade são condições para as outras normas e protegem os cidadãos do arbítrio do poder estatal.

O Alto Comissariado das Nações Unidas possui escritórios em todas as regiões do planeta, com o objetivo de observar e promover o cumprimento dos Direitos Humanos. Este organismo realiza avaliações periódicas sobre a situação de direitos humanos em todos os 193 Estados-membros das Nações Unidas, denominadas [Revisão Periódica Universal \(RPU\)](#). As ações do ACNUDH são garantidas por Pactos e Acordos Internacionais estabelecidos após a DUDH. Tratamos dos principais documentos a seguir.

1.2 Regulamentos e Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos

A comunidade internacional, diante das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra

Mundial (1939-1945), reconheceu a necessidade da proteção dos direitos humanos. Nas palavras de Fábio Konder Comparato:

após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da história, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio a aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos (COMPARATO, 2005, p.54).

Dessa forma, o pós-guerra, conforme Norberto Bobbio, marca o início da “Era dos Direitos”, pois “somente depois da 2ª Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos” (BOBBIO, 2004, p. 49). Portanto, em sua evolução, os direitos humanos nascem como direitos universais e ao longo do tempo “desenvolvem-se como direitos positivos particulares” onde são incorporados às constituições nacionais os princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos “para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais” (BOBBIO, 2004, p. 30).

Destaque-se: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que completou 70 anos em 2018, não cristalizou os seus 30 artigos. Existe a necessidade de avanços. Outros documentos ao longo desses anos foram produzidos com o propósito de reforçar o combate a opressão, a tirania e a desigualdade, bem como se incorporaram novos princípios. Etienne-Richard Mbaya (1997) observa que a ONU, até a atualidade, passou por um processo de evolução, com destaque para os seguintes aspectos:

precisar e elaborar o teor real das normas; tornar mais claras as obrigações dos Estados correspondentes a tais normas; estabelecer mecanismos de controle da execução dos direitos humanos pelos Estados; estabelecer procedimentos que permitam reagir contra as violações; descobrir as ligações entre os direitos humanos e os outros problemas fundamentais da comunidade mundial, tais como o desenvolvimento e a busca da paz (MBAYA, 1997, p. 19).

Nessa busca por evolução, após duas décadas de debates e tentativas de consenso, os Estados membros da ONU, aprovaram dois pactos: o **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos** que entrou em vigor em março de 1976, e o **Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais** que passou a vigorar a partir de janeiro de 1976. Os dois pactos deram obrigatoriedade jurídica a muitas das disposições presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi complementado por dois protocolos facultativos. Esses protocolos ampliaram determinadas disposições ao estipular o direito de petição individual, ou seja, que particulares possam apresentar denúncias. Além disso, este documento defende a abolição da pena de morte, em consonância com o princípio de preservação da vida. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais estabeleceu que seus membros devem trabalhar para a concessão de direitos econômicos, sociais e culturais, em benefício das pessoas físicas, incluindo os direitos de trabalho, direito à saúde, direito à educação e a um padrão de vida adequado. A reunião dos Pactos juntamente com Declaração Universal dos Direitos Humanos e os protocolos facultativos

formam a Carta Internacional de Direitos Humanos (*International Bill of Rights*). Estes são documentos de conhecimento obrigatório para os delegados da simulação do ACNUDH.

Além dos pactos citados, realizaram-se Convenções contra as discriminações com destaque para Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, a Convenção Americana relativa aos Direitos Humanos, a Declaração de Bangkok, a Convenção internacional sobre os direitos da criança, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos etc. (Quadro 2).

Quadro 2: Tratados Internacionais pós-DUDH

Tratados	Ano	Países signatários
Convenção Europeia dos Direitos Humanos	1950	Conselho da Europa
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	1965	França, Egito, Argélia, Rússia, Guatemala, Burkina, Romênia, Togo, China, Paquistão, Dinamarca, Índia, Brasil, Colômbia, Tanzânia, Estados Unidos, Grécia, Reino Unido
Convenção Americana relativa aos Direitos Humanos	1969	Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Santa Lúcia, São Vicente, São Cristóvão, Suriname, Trinidad e Tobago, Estados Unidos, Uruguai, Venezuela
Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres	1975	Mais de cinquenta países que ratificaram a convenção, o fizeram sujeito a certas declarações, reservas e objeções, incluindo 38 países que rejeitaram o artigo aplicação 29, que trata de meios de resolução de litígios relativos à interpretação ou aplicação da convenção. Os Estados Unidos e Palau assinaram, mas não ratificaram o tratado.
Convenção internacional sobre os direitos da criança	1989	Todos os membros da ONU com exceção dos Estados Unidos.
Declaração de Bangkok	1993	Bahrein, Bangladesh, Butão, Brunei, China, Chipre, Coreia do Norte, Fiji, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Japão, Kiribati, Kuwait, Laos, Malásia, Maldivas, Mongólia, Myanmar, Nepal, Omã, Paquistão, Nova Guiné, Filipinas, Coreia do Sul, Samoa, Cingapura, Ilhas Salomão, Sri Lanka, Síria, Tailândia, Emirados Árabes, Vietnã.
Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	1998	África do Sul, Angola, Argélia, Benim, Botsuana, Burkina Faso, Burúndia, Cabo Verde, Camarões, Chade, Congo, Costa do Marfim, Djibouti, Egito, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gana, Guiné, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, Gâmbia, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagascar, Malauí, Mali, Mauritânia, Maurícia, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Níger, Quênia, República Centro Africana, República Democrática Congo, Ruanda, Senegal, Serra Leoa, Somália, Sudão, Sudão do Sul, São Tomé e Príncipe, Tanzania, Togo, Tunísia, Uganda, Zimbabué, Zâmbia.

Fonte: Elaborado pelos autores

1.3 Desafios para a revisão da DHDU?

A Carta Internacional de Direitos Humanos é uma ferramenta de proteção universalista, estruturada por uma **ética deontológica**. Alguns críticos deste posicionamento ético alegam que os direitos humanos são uma invenção do Ocidente para fazer prevalecer os seus valores sobre outras culturas. Ainda mais quando compreendemos a história do colonialismo e do evangelismo ocidental sobre as Américas, a Ásia e a África. Esses fatos fazem com que países não-ocidentais desconfiem dos modelos universalistas propostos. Portanto, a primeira barreira para a efetivação da universalidade é o **relativismo cultural**, teoria segundo a qual os comportamentos só podem ser julgados a partir de uma perspectiva interna à própria cultura que produziu um indivíduo com determinado comportamento.

A ética deontológica consiste em estabelecer regras gerais de ação que são, ao mesmo tempo, individualmente livres e coletivamente obrigatórias. Elas são livres porque realizadas por um sentimento de dever, independente das consequências que a ação produza. E são obrigatórias porque deliberadas conforme o princípio da razão, segundo o qual a ação correta é aquela que pode ser transformada em lei universal.

Quando um aborígene, que jamais teve contato com a civilização, sacrifica um recém-nascido com deficiência física, devemos considerar esta ação um atentado contra a vida (art. 3º) ou respeitar o princípio de autodeterminação dos povos (art. 27)? É possível julgar este comportamento como sendo eticamente reprovável ou devemos nos abster de qualquer juízo de valor sobre ações de outras culturas? Os relativistas culturais argumentam que o conceito de “vida digna” pode variar culturalmente. O infanticídio pode ser interpretado de outro modo, segundo a cultura indígena local, como uma prática que tem em vista evitar, justamente, que a criança sofra e não consiga viver dignamente, já que a deficiência física inviabilizaria as vivências necessárias dentro da floresta. Afinal de contas, como a própria ONU alega em sua Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001), a preservação da diversidade cultural e patrimonial é um requisito para a dignidade: o Taj Mahal e as pirâmides do Egito são expressões de cultura local tanto quanto o Coliseu romano, mas protegê-los a todos significa também garantir dignidade para toda a humanidade. Do mesmo modo, a preservação da Amazônia, das calotas polares da Antártida e da biodiversidade genética interessam a todos e não apenas aos habitantes locais.

Para uma discussão sobre o quanto as perdas de diversidade genética locais afetam as pessoas de todo o mundo, ver o Guia de Estudos da FAO: **A perda da diversidade genética de plantas e animais**

É preciso encontrar o equilíbrio, portanto, entre as necessidades internacionais e globalizantes e a legitimidade nacional e multicultural.

Durante a preparação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em 1993, autoridades de países asiáticos propuseram a Declaração de Bangkok (Quadro 2), em que reafirmaram o seu compromisso com os

princípios da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Apesar disso, a Declaração de Bangkok enfatizou a necessidade de respeito à autodeterminação e não-interferência

externa, exigindo maior ênfase aos direitos econômicos, sociais e culturais – em particular, colocando o direito ao desenvolvimento econômico acima dos direitos civis e políticos. A Declaração de Bangkok é considerada uma expressão marcante dos valores asiáticos e é vista como uma crítica ao universalismo dos direitos humanos, na medida em que pretende promover outro tipo de equilíbrio entre os direitos – no caso da DUDH os direitos civis e políticos são tão importantes quanto os direitos econômicos. Países de maioria muçulmana alegam que a DUDH apresenta uma visão judaico-cristã de mundo, [sendo incompatível com as leis da Sharia](#), que reúne as regras religiosas do Islã, por exemplo, no que diz respeito à função de mulheres dentro do pacto social e à liberdade de expressão (que pode ser invocada para dissimular a blasfêmia, tal como [foi interpretada a sátira do Charlie Hebdo](#)).

A segunda barreira à implementação dos direitos humanos no s. XXI possui caráter histórico:

Enquanto a primeira geração de direitos humanos (os direitos cívicos e políticos) foi concebida como uma luta da sociedade civil contra o Estado, considerado como o principal violador potencial dos direitos humanos, a segunda e terceira gerações (direitos econômicos e sociais e direitos culturais, da qualidade de vida etc.) pressupõem que o Estado é o principal garante dos direitos humanos (SANTOS, 1997, p. 12-13).

Como não se trata mais de uma prioridade para o Estado (pelo menos não tanto quanto as prioridades econômicas), a defesa dos direitos humanos foi relegada a Organizações Não-Governamentais (ONGs), as quais, por protegerem indivíduos muitas vezes marginalizados, são igualmente marginalizadas, por exemplo, quando escutamos alguém dizer equivocadamente que os ativistas de direitos humanos apenas defendem criminosos e minorias.

Dos países que compõem a simulação do ACNUDH, os que criminalizam são os seguintes: Arábia Saudita, Egito, Emirados Árabes, Etiópia, Irã, Iraque, Líbano, Nigéria, Síria e Sudão.

[Para outras informações sobre essa questão, ver o Guia de Estudos do COI: inclusão de transgêneros no esporte.](#)

Minorias não são definidas quantitativamente. A Paz de Augsburg (1555, ver Quadro 1) foi o acordo histórico que reivindicou os direitos das minorias (maior parte da população) em relação à liberdade de cultos religiosos, mesmo que eles fossem diferentes da religião do Soberano. Com um significado muito mais amplo, a ONU redigiu a Carta de Paris (1990), que tratou da necessidade de proteção religiosa, linguística e cultural das minorias, culminando na criação do Alto Comissariado para as Minorias Nacionais. Este organismo identificou casos de criminalização de minorias: 35% dos países membros da ONU (70 de 193) criminalizam, em algum grau, a relação homoafetiva, dos quais 3

criminalizam a apologia (propaganda), 15 o ato sexual, 24 o denominam sodomia, 30 instituem o crime contra a natureza e 17 instituem o crime contra a moralidade. As punições variam entre multa, detenção, prisão perpétua e a pena capital, prevista nos seguintes países: Afeganistão, Arábia Saudita, Catar, Emirados Árabes, Irã, Iraque, Iêmen, Maurítânia, Nigéria, Paquistão, Síria, Somália e Sudão. Com exceção do Sudão [do Sul], todos os países africanos assinaram, ratificaram e depositaram a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos,

Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua proteção internacional, e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos humanos; [...] Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade, e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política (ACHPR, 1998).

A revisão da Declaração dos Direitos Humanos deve respeito à multiculturalidade. Isso porque o indivíduo constrói a sua personalidade por meio de sua cultura. Portanto, o respeito aos direitos individuais implica que se respeite as diferenças culturais, para as quais não existe um critério científico ou técnica de avaliação qualitativa que determine a superioridade de um padrão cultural sobre outro. Apesar disso, as culturas não são a única fonte de julgamento moral e ético. Se o fosse, não poderíamos julgar como equivocadas – para dizer o mínimo – as ações do nazi-fascismo, cujas consequências implicaram a criação da própria DUDH. Encontrar este equilíbrio de direitos e uma forma de torná-los efetivos são os desafios propostos aos delegados do ACNUDH no IFMundo 2019.

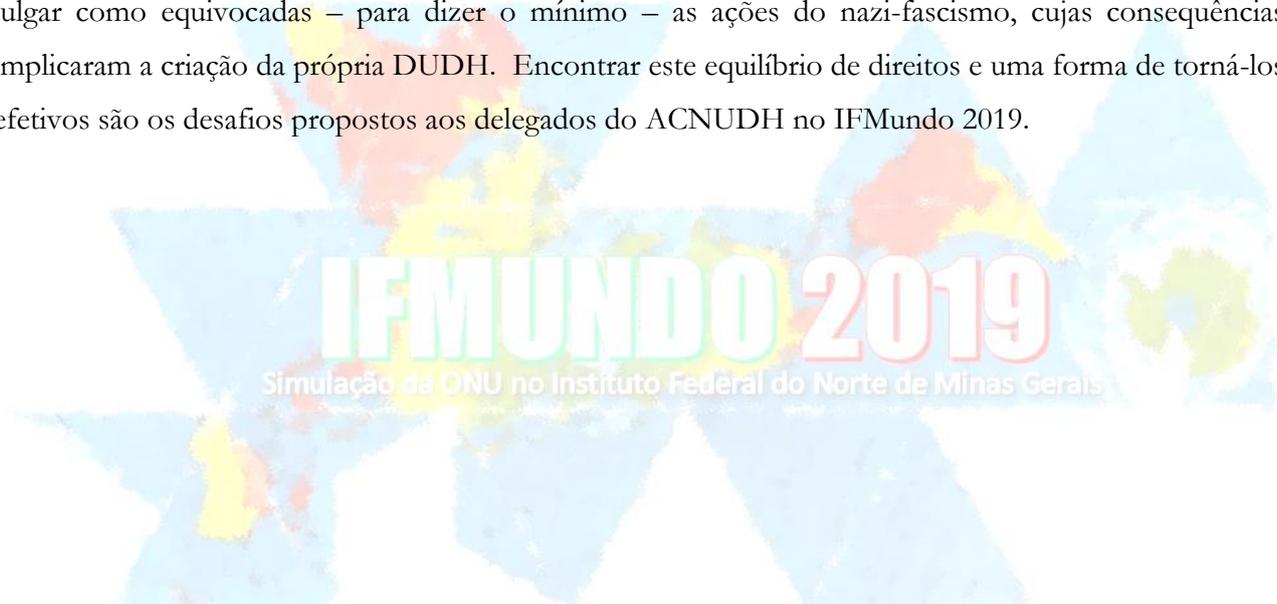
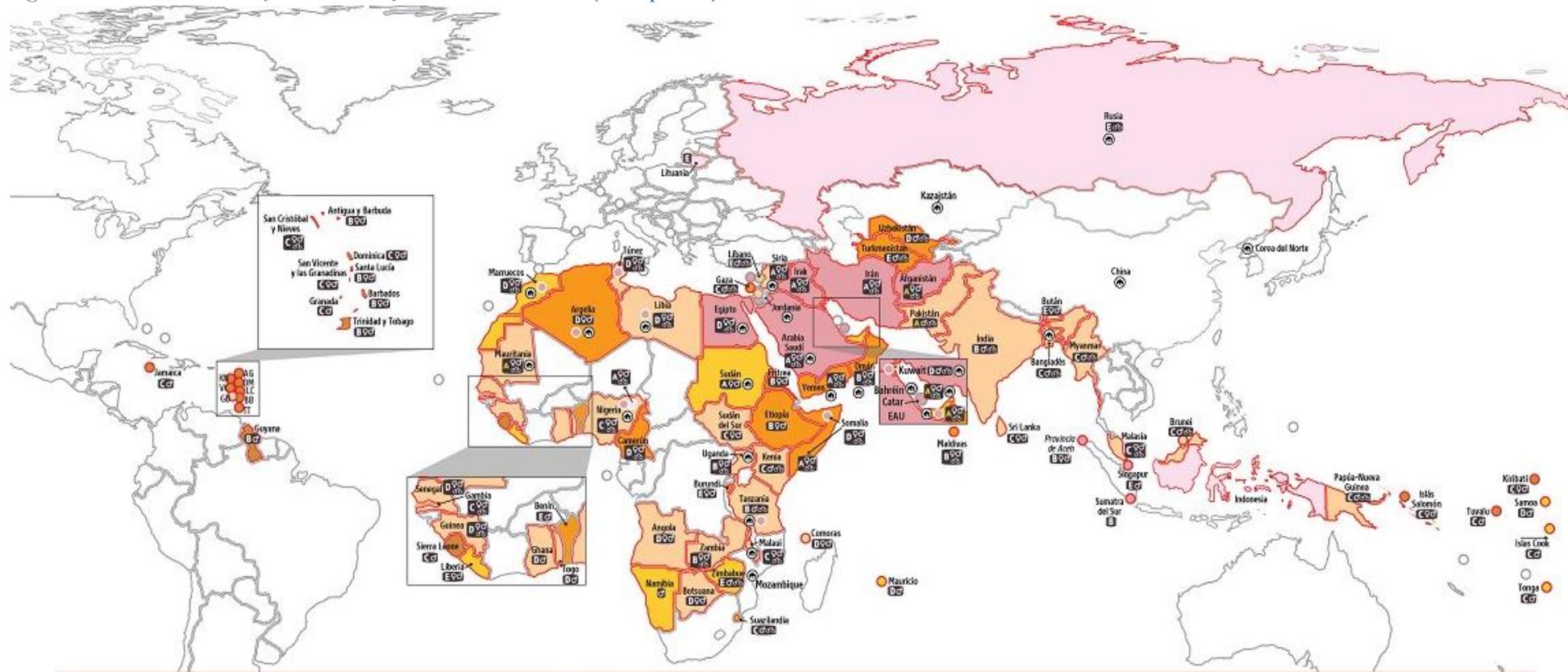


Figura 2: Leis de criminalização da orientação sexual no mundo (em espanhol).



DELITO QUE ACARREA LA PENNA MÁXIMA

Leyes de promoción ("propaganda") 3 Estados	Contra natura 30 Estados
Actos sexuales 15 Estados	Sodomía [Buggery] 13 Estados
Sodomía [Sodomy] 11 Estados	Ley sobre moralidad: expresión LGB 19 Estados (y algunas provincias/estados)

CATEGORÍAS DE CONDENAS MÁXIMAS

- A** Pena de Muerte **8 Estados** (aplicada)
- A** Pena de Muerte **5 Estados** (no aplicada)
- B** De 15 años a cadena perpetua (**12 Estados**)
- C** De 8 a 14 años (**23 Estados**)
- D** De 3 a 7 años (**20 Estados**)
- E** De 1 mes a 2 años (o multa) (**10 Estados**)



Relaciones entre mujeres:
ilegales (**45 Estados**)
(incluyendo Egipto)



Relaciones entre hombres:
ilegales (**72 Estados**)
(incluyendo Egipto)



Detenciones (documentadas) en los
últimos 3 años (**45 Estados**)



Obstáculos a la formación,
establecimiento o registro
de ONG (**25 Estados**)

Nota: Los apartados para cada uno de estos países en *Homofobia de Estado* incluyen la gama completa de disposiciones penales bajo las que están reguladas las relaciones sexuales consensuales entre personas adultas del mismo sexo. En este mapa se definen sólo las categorías en las que pueden agruparse las **condenas máximas** posibles.

Los datos presentados en este mapa, y los otros tres mapas sobre Criminalización, Protección y Reconocimiento, están basados en el informe *Homofobia de Estado: Estudio Jurídico Mundial sobre la Orientación Sexual en el derecho: Criminalización, protección y reconocimiento*, un informe de ILGA por Angus Carroll y Lucas Ramón Mendos. El informe y los mapas están disponibles en los seis idiomas oficiales de la ONU: inglés, chino, árabe, francés, ruso y español en ilga.org. Esta edición del mapa del mundo (mayo de 2017) fue coordinada por Angus Carroll y Lucas Ramón Mendos (ILGA) y diseñada por Eduardo Enoki (eduardoenoki@gmail.com).

Fonte: ILGA, 2017. Disponível em https://ilga.org/downloads/2017/ILGA_WorldMap_SPANISH_Criminalisation_2017.pdf

2. Posição dos principais atores

A Anistia Internacional publicou o seu relatório anual **O Estado dos Direitos Humanos no Mundo 2017/2018**, com resumos de pesquisas e análises realizadas pela organização sobre o respeito aos direitos humanos em 57 países do mundo. Para que os debates durante as simulações sejam produtivos, é necessário que os delegados conheçam a situação de seu país, além de estarem bem informados sobre a própria DUDH e os documentos a ela correlatos. O informe pode ser acessado neste link: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>

Para as Organizações Não-Governamentais, a ONU, ver a cartilha do ACNUDH disponível neste link: [Instituições Nacionais e Internacionais de Direitos Humanos \(INDH\)](#)

3. Tópicos de debate para a revisão da DUDH

O objetivo principal da simulação deste comitê é a revisão da DUDH para o século XXI. Para realizar a revisão estão implícitos alguns fundamentos: (1) Universalidade da DUDH. (2) Hierarquia e equilíbrio de direitos: Princípios de dignidade humana, direitos individuais, direitos difusos e direitos coletivos (Quadro 3). (3) Construção de soluções multiculturais para os Direitos Humanos, como maneira de garantir a sua aplicação em diferentes contextos culturais.

Pautas de discussão:

- 1) Seriam os direitos humanos uma invenção e uma estratégia ocidental com o objetivo de disseminar a sua cultura no mundo globalizado?
- 2) A universalização dos direitos humanos caminha no mesmo sentido da globalização da economia e das finanças mundiais? Nesse contexto como lidar com as velhas e as novas desigualdades sociais e econômicas que estão surgindo no mundo inteiro?

Quadro 3: Resumo dos artigos da DUDH e questões relevantes

Artigos	Descrição	Questões
Preâmbulo	Causas históricas e sociais que levaram à necessidade de redigir a Declaração.	Quais são as novas necessidades do s. XXI?
1-2	Conceitos básicos de dignidade, liberdade, igualdade e fraternidade.	A demanda por segurança pode modificar a hierarquia de direitos? Seria a definição de vida do art. 1º adequada (cientificamente, culturalmente) ao nosso tempo?
3-5	Outros direitos individuais, como o direito à vida, à segurança e a proibição da escravidão e da tortura.	A pena de morte e a criminalização do aborto podem estar em contradição com o princípio da vida?
6-11	Legalidade fundamental dos direitos humanos com os remédios para sua defesa quando violados.	É possível estabelecer os Deveres Universais dos Direitos Humanos, que nos protegessem de atrocidades?
12-17	Direitos do indivíduo em relação à comunidade (incluindo coisas como liberdade de movimento).	Quando o direito à associação interfere em outros direitos, qual deles é mais relevante?
18-21	Diferentes tipos de liberdade: liberdades espirituais, públicas e políticas, como liberdade de pensamento, opinião, religião e consciência, palavra e associação pacífica do indivíduo.	O direito de “não matar” e recusar-se a servir o seu país em guerras deve ser incluído nas liberdades individuais, como defende a Anistia Internacional ?
22-27	Direitos econômicos, sociais e culturais de um indivíduo, incluindo os serviços de saúde, com menção à proteção da maternidade e da infância.	Direitos econômicos são mais relevantes que os demais, como pensam os signatários da Declaração de Bangkok?
28-30	As formas gerais de usar esses direitos, as áreas nas quais esses direitos não podem ser aplicados e nem ser usados contra o indivíduo.	Como fazer para dar mais efetividade aos Direitos Humanos?

Fonte: Elaborado pelos autores

4. Referências para pesquisa:

[Página da ONU sobre a DUDH](#)

[Coletânea de textos sobre Direitos Humanos](#)

[Instituições Nacionais e Internacionais de Direitos Humanos \(INDH\)](#)

[Convenção Europeia dos Direitos do Homem](#)

[Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos](#)

Reportagens sobre o tema

[Criminalização de orientação sexual](#)

Vídeos:

[Sobre a DUDH](#)

[Leandro Karnal sobre a DUDH](#)

[O que são DH?](#)

Referências Bibliográficas

Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos [ACPR]. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. 1998. Disponível em <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/> Acesso em 20 abr. 2019.

ALTAVILA, Jayme. **Origem dos direitos dos povos**. São Paulo: Ícone, 1989.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS [ACNUDH]. Guia prático para a sociedade civil: o campo de ação da sociedade civil e o sistema dos Direitos Humanos das Nações Unidas. ONU: Geneva, 2015. Disponível em https://www.ohchr.org/Documents/AboutUs/CivilSociety/CS_space_UNHRSystem_Guide_PT.pdf Acesso em 15 mar. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS [ACNUDH]. About the Universal Declaration of Human Rights Translation Project. ONU: Geneva, 2019. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/udhr/pages/introduction.aspx> Acesso em 16 abr. 2019.

ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A Evolução dos Direitos Humanos: Avanços e Perspectivas**. São Luís: EDUFMA; São Luís: AAUFMA, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

CARTA MAGNA. 1215. Net. Disponível em http://corvo Branco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf Acesso em 04 de abril de 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em redes**. Trad. Roneide Majer. 6. Ed. Vol. 1. São Paulo: Terra e Paz, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. Trad. Peter Pál Pelbart.

Conversações: 1972-1990. Rio de Janeiro: Ed. 34, p. 219-226, 1992.

GUIMARÃES, Elizabeth Fonseca. A construção histórico-sociológica dos direitos humanos. In: Revista ORG & DEMO, Marília, v.11, n.2, p.95-112, jul./dez., 2010

NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acesso: 13 abr. 2018.

ORWELL, George. **A Revolução dos bichos**. Rio de Janeiro. Companhia das Letras, 2007.

PETIÇÃO DE DIREITO. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/peticao-de-direito-1628.html>. Acesso 04 abr. 2019.

RESOLUÇÃO 217 A. Disponível em [https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)&Lang=E](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III)&Lang=E) Acesso em 30 mar. 2019.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Fundamentos de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 11-31, jun. 1997. Disponível em http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF Acesso em 20 abr. 2019.

STAR, Chester G. **O nascimento da democracia ateniense**. A assembleia no século V a. C. São Paulo: Odysseus, 2005.